



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 369/2019 DE 29/05/2019

Promovente:

Ver. ANTONIO DONATO

Ernenta:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE SERVIÇO SOCIAL NA REDE DE
EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº 01 do proc. fls. 1
nº 01-369 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
RE 1.49

PROJETO DE LEI Nº PL
369/2019

"Dispõe sobre a inclusão de serviço social na rede de educação municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º - O Poder Executivo deverá assegurar atendimento por assistentes sociais, psicólogos e psicopedagogos aos alunos da rede de escolas municipais que deles necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º. O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§ 2º. Os psicopedagogos deverão integrar o quadro da Secretaria Municipal de Educação;

§ 3º. Os profissionais deverão estar lotados nas unidades educacionais junto às comissões de Mediação de Conflitos.

Art. 2º. As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade da convivência da comunidade escolar, com a participação da mesma, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situações de discriminação, preconceitos e violências dentro e fora da escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

Paragrafo único. O serviço social deverá atuar em conjunto com outros programas oferecidos pela Secretaria da Educação, tais como o Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão – CEFAl; Núcleo de Apoio e Acompanhamento para Aprendizagem - NAAPA, Mediação de Conflitos e outros.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 05 e folha de Informação
sob nº 06. 29, 05, 19...
Ass: _____

Cláudio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RA 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº 02 do proc.
nº 01-369 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.422

Art. 3º. Compete ao Serviço Social Escolar:

- I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar em parceria com a unidade educacional para caracterização da população escolar;
- II - elaborar e executar programas de natureza sócio familiar, em parceria com a unidade educacional, visando à prevenção da evasão escolar e a diminuição da violência em todas as suas formas;
- III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;
- IV - coordenar os programas assistenciais, dentro da unidade escolar, já existentes na municipalidade;
- V - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;
- VI - participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;
- VII - empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo.

Parágrafo único: O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de Junho de 1993, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 4º. Compete aos profissionais de Psicologia e Psicopedagogos:

- I - atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº 03 do proc.
nº 05-369 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
RF 11.479

II- dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como *bullying*, abuso sexual e uso de drogas.

Art. 5º. O trabalho multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das escolas que compõem a rede de escolas municipais.

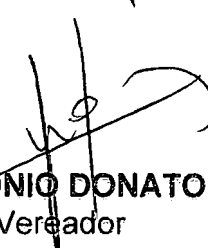
Art. 6º. Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da Secretaria Municipal de Educação e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º. Os sistemas de ensino, de saúde e assistência social deverão dispor de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,


ANTONIO DONATO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº 04 do proc.
nº 08-369 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE. 11.429

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar fundamental a contratação de profissionais da área assistencial e psicólogos para os estabelecimentos da rede de ensino público municipal.

A proposta da inclusão de um assistente social e psicólogo, junto a Comissão de mediação de Conflitos existentes nas escolas públicas da cidade de São Paulo terá dentre suas diversas atribuições atuar de maneira educativa, crítica e reflexiva, desenvolvendo ações voltadas para os alunos da escola e seus familiares.

A escola não se limita somente à educação formal nas salas de aula, mas exerce um papel fundamental na formação cidadã dos educandos, contemplando um conjunto de atividades desempenhadas dentro e fora dela.

Para que o direito a educação seja plenamente assegurado, nos dias de hoje, muitas transformações devem ocorrer na área social, já que a realidade de grande parte da população é caracterizada pela pauperização, desemprego e exclusão social, fatores responsáveis pela fragilização dos processos escolares no Brasil e na cidade de São Paulo.

Na medida em que a família não tem o suporte necessário para as suas crianças, adolescentes e jovens induzindo a reprodução de práticas que se constituem como violação de direitos, a exemplo o trabalho infantil e a violência doméstica seja ela física ou psicológica é de suma importância à participação efetiva da escola através de ações voltadas a área psicológica e assistencial para que haja um bom desenvolvimento emocional desses jovens.

Muitos estudantes terminam por presenciarem situações como, por exemplo, pais alcoolizados e conflitos dentro de casa e na comunidade onde moram, atos que violam os direitos de crianças e adolescentes e que em sua maioria passam despercebidos por faltar um olhar investigativo realizados por profissionais capacitados.

Frente a esta situação, o estudante chega muitas vezes à escola apresentando comportamentos agressivos, irritado, inquieto e às vezes chega a brigar na escola, perdendo a concentração nas aulas, ou torna-se distante, retraído



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº 05 do proc.
nº 05-369 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
PC SP 429

e, assim, o seu aprendizado torna-se difícil, ocasionando muitas vezes a evasão escolar.

Diante deste cenário, a escola deve estar preparada para ver além das atitudes desses estudantes, preocupando-se com as causas que levam a esse comportamento, buscando estabelecer um diálogo com esses indivíduos e, principalmente, conhecer as legislações, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apropriando-se desse instrumento como forma de enfrentamento da violação dos direitos.

A inclusão desses profissionais na rede de ensino municipal deverá contribuir na construção de uma ponte que permita interligar a família, a comunidade e a escola com a intenção de suprir as necessidades de toda a comunidade escolar, evitando assim, a evasão e colaborando no alcance efetivo do sucesso escolar e inserção social desses alunos.

O Plano Municipal de Educação, em especial as diretrizes 3.26 e 3.27 da Meta 3 e da diretriz 6.5 da Meta 6 - orienta o Executivo a estabelecer políticas que promovam, no âmbito escolar, a integração de políticas públicas visando a permanência do estudante bem como o apoio ao seu desenvolvimento pessoal na escola.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

A matéria versada é indiscutivelmente assunto de interesse local, a teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município; uma vez que se acha relacionada a órgãos da própria Administração Pública Municipal, a predominância do interesse do Município de São Paulo não suscita maiores dúvidas.

Dada à relevância da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.